



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
16ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AV. RIO BRANCO, 243, Anexo II - 9º Andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone:
(21)3218-8163 - www.jftrj.jus.br - Email: 16vf@jftrj.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 5015567-11.2023.4.02.5101/RJ

IMPETRANTE: EQUINOR ENERGY DO BRASIL LTDA.

IMPETRANTE: EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA.

IMPETRANTE: PETROGAL BRASIL S.A.

IMPETRANTE: REPSOL SINOPEC BRASIL SA

IMPETRANTE: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA

IMPETRANTE: TOTALENERGIES EP BRASIL LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - NITERÓI

IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - SANTOS

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES NO RIO DE JANEIRO - DEMAC - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - RIO DE JANEIRO

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - ITAGUAÍ

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DO RIO DE JANEIRO - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - RIO DE JANEIRO

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE VITÓRIA -ES - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - VITÓRIA

IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - CAMPOS DOS GOYTACAZES

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DO RIO DE JANEIRO - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - RIO DE JANEIRO

IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SÃO SEBASTIÃO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **EQUINOR ENERGY DO BRASIL LTDA, EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA., PETROGAL BRASIL S.A., REPSOL SINOPEC BRASIL SA, SHELL BRASIL PETROLEO LTDA e TOTALENERGIES EP BRASIL LTDA**, em face do:

a) DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - NITERÓI

b) CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - SANTOS

c) DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES NO RIO DE JANEIRO - DEMAC - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - RIO DE JANEIRO

d) DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - ITAGUAÍ

e) DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DO RIO DE JANEIRO - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - RIO DE JANEIRO

f) DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE VITÓRIA -ES - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - VITÓRIA

g) INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - CAMPOS DOS GOYTACAZES

h) PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DO RIO DE JANEIRO - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - RIO DE JANEIRO

i) INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SÃO SEBASTIÃO

(Cujos endereços estão informado no rodapé da página 2 da petição inicial)

- objetivando a concessão de liminar para:

a) nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, previamente à oitiva das Autoridades Impetradas, dando-se a esta os efeitos do artigo 151, inciso IV, do CTN, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, de forma que as Impetrantes não se sujeitem (a) à incidência do IE sobre a exportação de óleo bruto de petróleo ou de minerais betuminosos, classificados no código 2709 da NCM, afastando, assim, as inconstitucionais e ilegais disposições do art. 7º da MP 1.163/2023, e (b) ao cumprimento de eventuais obrigações acessórias estabelecidas pelo Governo Federal relacionadas à MP 1.163/2023, afastando-se a aplicação de penalidades/sanções de qualquer natureza; ou, sucessivamente,

b) caso assim não se entenda, seja, ao menos, concedida a antecipação dos efeitos da tutela, dando-se a esta os efeitos do artigo 151, inciso IV, do CTN, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, para se reconhecer a necessidade de aplicação do Princípio da Anterioridade, previsto no art. 150, III, alíneas b e c, CF/88, de forma que a determinação contida no art. 7º da MP 1.163/2023 somente passe a produzir efeitos a partir de 01.01.2024;

Ao final, no mérito, que:

c) seja concedida a segurança, para declarar o direito líquido e certo das Impetrantes não se sujeitarem (a) à incidência do IE sobre a exportação de óleo bruto de petróleo ou de minerais betuminosos, classificados no código 2709 da NCM, afastando, assim, as inconstitucionais e ilegais disposições do art. 7º da MP 1.163/2023, e (b) ao cumprimento de eventuais obrigações acessórias estabelecidas pelo Governo Federal relacionadas à MP 1.163/2023, afastando-se a aplicação de penalidades/sanções de qualquer natureza; ou, sucessivamente,

d) seja, ao menos, reconhecido o direito de que seja aplicado o Princípio da Anterioridade, previsto no art. 150, III, alíneas b e c, CF/88 à determinação contida no art. 7º da MP 1.163/2023, de forma que tal incidência somente passe a produzir efeitos a partir de 01.01.2024.

Informam que o objetivo do presente mandado de segurança é ver reconhecido o direito ao afastamento da previsão contida no art. 7º da Medida Provisória (“MP”) 1.163/2023, que estabeleceu de forma inconstitucional e ilegal a incidência do Imposto de Exportação (“IE”), à alíquota de 9,2%, sobre as exportações de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, classificados no código 2709 da NCM.

Alegam que a referida incidência tem como único objetivo o fim arrecadatório, para equalizar a renúncia tributária decorrente da manutenção parcial da desoneração dos combustíveis, o que viola a materialidade do IE e desnatura a sua essência principal, que é a extrafiscalidade. Além de violar diversos outros princípios de suma importância ao ordenamento jurídico brasileiro, como o de reserva de lei complementar, segurança jurídica, isonomia, livre concorrência, capacidade contributiva, dentre outros.

Esperam que, subsidiariamente, ena improvável hipótese de não acolhimento do pedido principal, ao menos, seja reconhecida a necessidade de observância do Princípio da Anterioridade, previsto no art. 150, III, alíneas b e c, da CF/8811, dada a confessada natureza arrecadatória do IE descrito pela MP 1.163/2023.

Alegam que, em linha com seus contratos sociais, são concessionárias e contratadas de exploração de atividade econômica da União (DOC. 03), que se dedicam às atividades de exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos, o que requer alto investimento e envolve diversos riscos inerentes à natureza da atividade e taxas de sucesso reduzidas.

Pontuam que o produtor, ao participar dos leilões da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), estrutura o projeto considerando previamente todas essas variáveis, inclusive os custos fiscais passíveis de incidência, acrescentando que diante desse contexto, os marcos regulatório e fiscal precisam ser muito

claros, transparentes e, principalmente, estáveis, conferindo ao futuro produtor a segurança necessária para habilitar-se nesse tipo de empreendimento de longo prazo e alto risco operacional e financeiro.

Consideram importante pontuar que desde a apresentação da oferta vencedora à ANP, o produtor compromete-se perante o Governo Brasileiro a pagar todas as contraprestações tributárias e participações governamentais. Essa carga fiscal aplicável às produtoras é uma das mais altas do mundo. Segundo dados da própria ANP, foram recolhidos quase 220 bilhões de reais nos últimos quatro anos a título de participações governamentais.

Discorem sobre o histórico da desoneração dos combustíveis e das consequências advindas dessa tributação.

Inicial e documentos anexados no evento 1.

Custas, (**evento 1, CUSTAS2**), recolhidas integralmente pelo valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal.

É o relatório. Decido.

O artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09 dispõe que, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Nessa linha, para a concessão de medida liminar em ação de mandado de segurança, a parte impetrante deve demonstrar a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao seu direito caso ele venha a ser reconhecido no provimento final.

Da leitura da inicial e documentos acostados aos autos, em uma análise não exauriente propícia a esse momento processual, para deferimento ou indeferimento de liminar, reputo não demonstrada a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida (*fumus boni iuris*). Explico.

Como consabido, a Medida Provisória nº 1.163/2023, publicada em 1º de março de 2023, que no art. 7º estabeleceu, até 30 de junho de 2023, em nove inteiros e dois décimos por cento a alíquota do imposto de exportação incidente sobre as exportações de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, classificados no código 2709 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

Confira-se, no endereçamento da referenciada Medida Provisória, que o Ministério da Fazenda editou a Exposição de Motivos nº 26/2023, em que justifica:

"8. Ademais, a medida ora proposta eleva a alíquota do imposto de exportação incidente sobre as exportações de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, classificado no código 2709 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, cujo impacto financeiro positivo, nos termos da Nota Cetad/Coest nº 025, de 28 de fevereiro de 2023, é da ordem de R\$ 6,65 bilhões (seis bilhões, seiscentos e cinquenta milhões de reais).

9. A urgência e a relevância da medida decorrem do encerramento, em 28 de fevereiro de 2023, da vigência dos dispositivos legais que efetuaram a redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e da Cide incidentes sobre a comercialização no mercado interno e sobre a importação desses combustíveis, com expressivo impacto dos preços dos combustíveis sobre os orçamentos das famílias e os custos das empresas, em um contexto de recuperação econômica e instabilidade internacional. A proposta atenua impactos negativos da elevação desses preços sobre a economia, protege os mais vulneráveis e confere tempo hábil para a estruturação da política de preço dos combustíveis de forma geral".

Importa consignar que o imposto de exportação é dotado de caráter de extrafiscalidade, em vista do qual o Poder Executivo, no exercício de poder regulamentar (art. 84, IV, da CF), tem a faculdade de alterar sua alíquota, como previsto no artigo 153, II e § 1º, da Constituição Federal.

Desse modo, trata-se de poder discricionário do Poder Executivo para alterar as alíquotas de impostos aduaneiros, como o de exportação.

Ora, a matéria tem contornos constitucionais e, de plano, cabe ao Poder Judiciário aferir se há motivação à alteração da alíquota do imposto de exportação, observado o princípio da reserva legal, e **não valorar a motivação** em contraponto ao que seria a forma adequada de atender às políticas cambiais e de comércio exterior.

O Supremo Tribunal Federal, pela sistemática de repercussão geral, fixou a seguinte tese com o Tema 53:

"“É compatível com a Constituição Federal a norma infraconstitucional que atribui a órgão integrante do Poder Executivo da União a faculdade de alterar as alíquotas do Imposto de Exportação.”

Do aludido tema reconhece-se a competência do Chefe do Poder Executivo para alterar as alíquotas do Imposto de Exportação, visto que a matéria está enquadrada no rol de suas atribuições privativas (art. 84, IV, da Constituição Federal).

Saliento, ademais, que, de forma reiterada e pacífica, o Supremo Tribunal Federal reconhece que a medida provisória é instrumento idôneo para instituir ou majorar tributos, tendo em vista que, ao prevê-la como ato normativo primário, antes do advento da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Constituição Federal não impôs qualquer restrição no que toca à matéria (RE 146.733/SP, RE 138.284/CE e RE 181.664/RS).

Por sua vez, nos arts. 23 e 26, o Código Tributário Nacional prevê, como fato gerador do imposto de exportação, a saída de produtos nacionais e nacionalizados do território nacional para o estrangeiro e que o Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas do imposto, a fim de ajustá-las aos objetivos da política cambial e do comércio exterior.

Logo, tem-se que, ao atribuir à União a competência para instituir o Imposto de Exportação, a Constituição Federal conferiu ao Poder Executivo a atribuição de promover as alterações de alíquotas que se fizerem necessárias. Ao Código Tributário Nacional coube a definição dos contornos fáticos e jurídicos do exercício dessa outorga constitucional.

É de ver-se que o caráter extrafiscal do imposto de exportação não anula a sua função arrecadatória, como técnica de intervenção estatal que deve visar a um desenvolvimento equilibrado e socialmente justo.

Assim, em análise de cognição sumária, não se verifica afronta a preceitos constitucionais, ou à legislação, a faculdade de o Poder Executivo alterar a alíquota do imposto de exportação, por prazo determinado, por meio da Medida Provisória n.º 1.163/2023.

Isso porque observou-se o limite máximo de alteração de alíquota, previsto no art. 3º do Decreto-Lei n. 1.578, de 11.10.1977, de cuja atuação não se vislumbra ato arbitrário, e sim discricionário, notadamente em face do papel do comércio exterior para promover o crescimento da economia nacional.

Aliado a isso, tem-se que a competência excepcional conferida ao Poder Executivo para alterar as alíquotas do imposto de exportação deu-se dentro das condições e limites legais, amoldada ao caráter regulatório e conforme às vicissitudes do mercado nacional e internacional.

E como tributo aduaneiro que é, o imposto de exportação, dotado de extrafiscalidade, pode ter suas alíquotas alteradas em face das conjecturas do comércio externo, que exigem pronta atuação e eficiente reação às oscilações da conjuntura econômica, já que tal imposto possui como características básicas suas funções fiscais e regulatórias em relação ao fluxo de exportação, não se sujeitando ao princípio da anterioridade, podendo, inclusive, ser alterado no mesmo exercício financeiro pelo Poder Executivo.

Nesse contexto, diante das características do tributo em análise, essencialmente extrafiscal, que não se sujeita ao princípio da anterioridade, não há como se falar, *a priori*, em ofensa aos princípios da segurança jurídica e da não surpresa no presente caso, tendo em vista a permissão dada em sede constitucional à flexibilização das alíquotas de impostos aduaneiros.

Assim, o tratamento dado pela Medida Provisória nº 1.163/2023 compatibiliza-se com os preceitos constitucionais, razão pela qual tenho por ausente fundamento relevante a amparar a pretensão contida na inicial, ou seja, reputo não demonstrada a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida (*fumus boni iuris*)

Não bastasse isso, resta ainda ausente o *periculum in mora*, já que não há qualquer indicação de que o recolhimento da contribuição questionada inviabilizará o exercício da atividade comercial das impetrantes.

Ademais, o mandado de segurança já possui um procedimento especial, mais célere do que o ordinário, de forma que não se justifica a antecipação do mérito quando é possível aguardar a solução final, por sentença, sem grandes prejuízos à impetrante.

Portanto, não há como mitigar, *in casu*, o direito constitucional ao contraditório, concedendo-se a medida de urgência sem a prévia oitiva da parte contrária, razão por que **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Cumpra a Secretaria do Juízo as seguintes diligências.

A) Notifiquem-se as Dignas Autoridades impetradas, na forma do art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016, de 2009, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

B) Concomitantemente ao item "A", intime(m)-se o(s) representante(s) judicial(ais) da(s) impetrada(s), UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, na forma do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/09, para, querendo, ingressar no feito.

C) Após itens "A" e "B", dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar parecer.

D) Por fim, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Documento eletrônico assinado por **WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510009803319v19** e do código CRC **43644cb5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA

Data e Hora: 8/3/2023, às 20:53:17

5015567-11.2023.4.02.5101

510009803319.V19